

PARECER PRÉVIO TC- 018/2019-2 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04723/2018-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
UG: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: SERGIO MURILO MOREIRA COELHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO –
APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAR -
DETERMINAR – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Ponto Belo**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho**.

As contas ora apresentadas são compostas pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que foram objeto de análise pelo NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, onde o resultado da apreciação deu origem ao Relatório Técnico Contábil 00471/2018-5, peça 59, com vistas ao julgamento das contas de gestão do responsável.

Como resultado da análise o RT N° 00471/2018-5, opinou em sua conclusão pela Citação do responsável frente aos seguintes achados:

| Descrição do achado | Responsável | Proposta de encaminhamento |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------|
| <p>2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. <i>Base normativa: artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012</i></p> <p>4.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei. <i>Base normativa: Art. 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988; arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964; art. 3º da Lei Municipal 463/2016 (LOA)</i></p> <p>4.1.2 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso. <i>Base normativa: art. 167, V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/64.</i></p> <p>4.5.1 Indício de desvios financeiros nas fontes 604 e 605 (Royalties) e nas respectivas contas bancárias. <i>Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89</i></p> <p>9.1 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal. <i>Base normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.</i></p> <p>12.1.11 Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial. <i>Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.</i></p> | Sergio Murilo Moreira Coelho | CITAÇÃO |

Ato continuo a Instrução Técnica Inicial - 00585/2018-1, peça 60, que depreendeu a Decisão SEGEX 00566/2018-7, peça 61, foi citado (Termo de Citação 01088/2018-1, peça 56) o responsável para que no prazo legal apresentasse suas justificativas bem como documentos, necessários em referência ao achado.

Compareceu o responsável junto aos autos em 27/11/2018, através do Protocolo 17162/2018-1, peça 65, e peças complementares 65/74, apresentando suas justificativas e documentos, que após análise minuciosa, restou ao NCE emissão da Instrução Técnica Conclusiva 00496/2019-3, peça 78, nos termos da proposta de conclusão e encaminhamento que segue:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Ponto Belo, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ponto Belo, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas anual do Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho, prefeito no exercício de 2017,

conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.4 INDÍCIOS DE DESVIOS FINANCEIROS NAS FONTES 604 E 605 (ROYALTIES) E NAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS (ITEM 4.5.1 DO RT 471/2018-5)

Inobservância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/89

2.5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 4.1.2 DO RT 471/2018-5)

Inobservância ao art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Propõe-se ainda:

- Aplicação de multa ao Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho, com base no artigo 135, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621/2012), tendo em vista o não encaminhamento da presente prestação de contas no prazo, conforme relatado no item 2.1 desta instrução conclusiva.

- Determinar ao atual de gestor que efetue os ajustes contábeis necessários a fim de que o superávit financeiro apurado reflita a real situação de cada fonte de recurso.

- Determinar ao gestor que, quando da transferência de recursos ao Poder Legislativo, observe rigorosamente os limites impostos pela Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas, pronunciando-se por meio do **Parecer 00585/2019-8**, peça 82, da lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, de forma a legitimar o entendimento do corpo técnico dessa Corte de Contas, anuindo à manifestação contida na Instrução Técnica Conclusiva 00496/2019-3, transcrevendo inclusive a proposta ali contida.

Após vieram os autos a este gabinete para manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura municipal de Ponto Belo, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a

responsabilidade do Sr. Sergio Murilo Moreira Coelho, inicialmente restou dúvida frente aos achados nos itens 2.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.5.1, 9.1, 12.1.11 do RT Nº 00471/2018, devidamente analisados na ITC 00496/2019-3, frente as justificativas e documentos apresentados pelo responsável opinou-se pelo afastamento do indicativo de irregularidade dos itens 4.1.1, 4.1.2, e 12.1.11 do RT Nº 00471/2018, restando a manutenção das seguintes irregularidades:

1- Item 2.1. Entrega intempestiva da PCA (passível de sanção por multa, art. 139 da Res. 261/2013).

Alega o gestor que o município não mediu esforços no sentido de enviar tempestivamente sua prestação de contas anual no prazo regimental, haja vista que as mudanças impostas nos arquivos estruturados (XML) da prestação de contas anual de 2017, gerados pela Instrução Normativa nº. 043 de 05 de dezembro de 2017, ocasionou a necessidade de adequação do município num período de tempo muito curto, tendo em vista que sua aprovação se deu em dezembro de 2017, e a prestação de contas é elaborada em 31 de março do exercício subsequente, dificultando sobremaneira a adaptação do município às novas exigências.

Consultando o sistema CidadES, constata-se que a prestação de contas do gestor foi entregue/homologada apenas em 12/04/2018.

Com base no artigo 139 da Resolução TC 261/13, o entendimento é claro quanto ao prazo para envio das prestações de contas anualmente que será até o dia 31 de março do exercício seguinte, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário.

Nessa linha, o prazo para envio e homologação da prestação de contas anual, exercício de 2017, da unidade gestora Prefeitura Municipal de Ponto Belo, encerrou-se em 02/04/2017.

Diante do exposto, a área técnica concluiu que as alegações de defesa *não são suficientes para afastamento do indicativo de irregularidade* quanto a este item, razão pela qual opinou pela aplicação de multa ao Senhor Sergio Murilo Moreira Coelho, tendo em vista o descumprimento de prazo para envio da PCA.

No que tange a aplicação da multa por decorrência do atraso no envio da PCA, encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 12/04/2018, mesmo diante das justificativas apresentadas, a área técnica não considerou suficientes para afastar o indicativo de irregularidade, tendo em vista que, embora se admita a disposição legal em contrário para a fixação de prazo diferenciado para a remessa da PCA e se considere o prazo estabelecido, ainda assim o responsável o descumpriu, posto que a remessa se deu com 12 dias de atraso.

Considerando que, em que pese a caracterização do atraso mencionado, entendo que este não trouxe impactos à análise técnica da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta, considerando, também, que não restaram mantidas irregularidades capazes de macular as contas em questão. Assim, entendo ser esta hipótese de deixar de aplicar a multa em questão.

2- Item 4.5.1 Indício de desvios financeiros nas fontes 604 e 605 (Royalties) e nas respectivas contas bancárias.

Em sua defesa alega o gestor que a apuração realizada por esta Corte apresenta alguns equívocos, e alega que a conferência dos saldos das contas de disponibilidade de recursos envolve conceitos contábeis e metodologia de apuração diversa da adotada, além disso, afirma que não foi considerado na apuração os valores recebidos no exercício das receitas de rendimentos financeiros. Alega ainda que o saldo inicial advindo do exercício anterior relativo às fontes de recursos 604 e 605 eram inconsistentes e foram devidamente regularizados no exercício de 2017.

A área técnica verificou da análise que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa apresenta disponibilidade de caixa em acordo com os extratos bancários das referidas contas, que após deduzidos dos restos a pagar evidencia saldo de disponibilidade líquida em consonância com o superávit financeiro apurado ao final do exercício para as fontes 604 e 605, consta também extrato bancário – Lógica Contábil das contas fontes 604 e 605, que demonstra todos os recebimentos e pagamentos efetuados no exercício, cujo saldo final está de acordo com a Disponibilidade Bruta de Caixa.

Conclui-se então que os argumentos apresentados pela defesa têm fundamento pois a divergência apontada se deve ao saldo do superávit financeiro apurado no

exercício anterior, entretanto, o Balanço Patrimonial deste exercício continua a evidenciar, na coluna exercício anterior, o saldo apurado no exercício de 2016, que conforme ratificado pela defesa está incorreto, logo, verifica-se que não fora corrigido no presente exercício.

Assim a área técnica ao final sugere **manter o presente indicativo de irregularidade**, cabendo **ressalva e determinação** ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários a fim de que o superávit financeiro apurado reflita a real situação de cada fonte de recurso.

3- Item 9.1 - Transferências de Recursos ao Poder Legislativo em desacordo com Constituição Federal.

O presente indicativo que se refere à transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal, o responsável ratifica os cálculos apurados por esta Corte de Contas e afirma que o valor repassado a maior (R\$ 58.758,02), foi integralmente restituído aos cofres do município, juntamente com os recursos não utilizados pelo legislativo municipal no dia 28/12/2017 no valor de R\$ 156.000,00.

No caso específico, o valor máximo a ser repasse à Câmara Municipal no exercício de 2017 deveria ser R\$ 991.241,98, entretanto fora transferido R\$ 1.050.000,00, ou seja, houve o repasse de R\$ 58.758,02 acima do limite máximo, logo, infringindo em desacordo com a Constituição Federal.

O artigo 29-A da Constituição Federal estabelece em seu § 2º, inciso I, que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse ao Poder Legislativo que supere os limites definidos no mesmo artigo, ou seja, no caso do Município de Ponto Belo o limite é de 7% do total da receita tributária e transferências efetivamente realizadas no exercício anterior.

Contudo afirma e comprova o gestor que o repasse a maior foi integralmente restituído ao final do exercício, no montante de R\$ 156.000,00.

Diante da gravidade do ocorrido coube sugerir, a **manutenção do presente indicativo de irregularidade**, todavia **cabendo ressalva e determinação** ao gestor

de que no ato da transferência de recursos ao Poder Legislativo, observe rigorosamente os limites impostos pela Constituição Federal.

Considerando que a Instrução Técnica Conclusiva 00496/2019-3, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ponto Belo, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas anual do Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho, prefeito no exercício de 2017, pela aplicação de MULTA e pela expedição de DETERMINAÇÕES ao gestor.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, posiciona através de Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, anuindo nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00496/2019-3, transcrevendo inclusive a proposta ali contida.

Considerando que o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa fora concedido ao responsável que formalmente apresentou tempestivamente suas justificativas e acostou documentos em razão dos achados detectados no RT 00471/2018, alguns afastados e outros persistindo na ITC 00496/2019.

Sendo assim, *acolho a manifestação da área técnica, exarada na Instrução Técnica Conclusiva 00496/2019-3, acatando inclusive a sugestão ali contida, bem como posicionamento do Ministério Público de Contas, através do Parecer 00585/2019-8, divergindo apenas quanto a aplicação de multa pelo atraso no envio da presente prestação de contas.*

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando em parte o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, divergindo apenas quanto a aplicação de multa pelo atraso no envio da presente prestação de contas, VOTO no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Ponto Belo a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho**, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, com a com a devida **QUITAÇÃO**, conforme artigo art. 86 da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor que, nos próximos exercícios, encaminhe as Prestações de Contas Anuais, conforme estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/2013.

1.3. DETERMINAR ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir que:

1.3.1. Determinar ao atual de gestor que efetue os ajustes contábeis necessários a fim de que o superávit financeiro apurado reflita a real situação de cada fonte de recurso.

1.3.2. Determinar ao gestor que, quando da transferência de recursos ao Poder Legislativo, observe rigorosamente os limites impostos pela Constituição Federal.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/03/2019 - 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator);

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões